Acórdão: 23.459/23/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002247128-78

Impugnação: 40.010153876-91

Impugnante: Bar e Restaurante do Almeida Ltda

IE: 062866885.00-23

Coobrigados: José Almeida de Magalhães

CPF: 276.737.076-91

Letícia Cunha de Magalhães

CPF: 075.738.116-24

Proc. S. Passivo: Maurílio Augusto da Silveira

Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado nos autos a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista a improcedência do lançamento.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei. Entretanto, como não restou caracterizada a vinculação das máquinas registradas em nome da Coobrigada e as respectivas notas fiscais eletrônicas de aquisição com o estabelecimento Autuado, não restou comprovada a prática de saídas desacobertadas de documentação fiscal. Cancelam-se, portanto, as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/16 a 31/12/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2°, inciso I do citado artigo.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/64. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 67/71, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 19/05/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização intime as operadoras de cartão de crédito/débito a informar qual seria o titular das contas que receberam os depósitos relativos aos pagamentos efetuados no período compreendido no lançamento (fls. 74).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 78/79.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta-se.

Em sessão realizada em 27/10/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização reitere o Ofício de fls. 76. Ainda, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório para que a Impugnante comprove documentalmente que os valores informados pelas operadoras de cartão crédito/débito foram recebidos pela empresa Letícia Cunha de Magalhães, CNPJ 21.075.227/0001-76, conforme afirmado em sua impugnação (fls. 82).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 86/87, e acosta os documentos de fls. 88/176.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/16 a 31/12/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada.

Conta do Relatório do Auto de Infração que, na formação da base de cálculo da exigência tributária, foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito referentes às máquinas registradas em nome de <u>Letícia Cunha de Magalhães</u>; CPF: 075.738.116-24; e as seguintes notas fiscais eletrônicas com as respectivas chaves de acesso:

- NF-Eletrônica de aquisição nº 5035402; chave de acesso 3518 1106 0668 3200 0197 5500 2005 0354 0219 8016 3124;
- NF-Eletrônica de aquisição nº 2241225; chave de acesso 3517 0606 0668 3200 0197 5500 2002 2412 2511 1255 7226;
- NF-Eletrônica de aquisição nº 1945765; chave de acesso 3517 0406 0668 3200 0197 5500 2001 9457 6513 3741 1599.

Segundo a Fiscalização, os motivos de ter sido eleito para compor o polo passivo o contribuinte <u>Bar e Restaurante do Almeida Ltda</u>, Inscrição Estadual (IE) nº 062866885.00-23, e terem sido utilizadas as informações referentes às citadas máquinas foram:

- 1) o fato do endereço de entrega das máquinas de cartão constante dos DANFEs ser o endereço da empresa autuada;
 - 2) o e-mail do contador da empresa com o seguinte conteúdo:

De: maurilio augusto da silveira silveira <<u>mauriliomar@yahoo.com.br></u>
Enviada em: quarta-feira, 5 de maio de 2021 19:42
Para: Luciano Rodrigues de Oliveira <<u>suciano oliveira@fazenda mg.gov.br></u>
Assunto: Re: RES: RES: encaminha intimação contribuinte BAR E RESTAURANTE DO ALMEIDA LTDA!

BOA NOITE LUCIANO DEVIDO A PANDEMIA, CONSEGUI REUNIR OS SOCIOO DO ESTABELECIMENTO, CITADO...., OS SÓCIOS LEGÍTIMOS ATE A DATA PRESENTE SAO., SR JOSE ALMEIDA DE MAGALHÃES CPF 076.737.076-91, E REGINA APARECIDA CUNHA, CPF 026.702.686-25, QUANTO LETICIA CUNHA DE MAGALHÃES, CPF 075.738.116-24, A QUAL TU IDENTIFICOU NO SEU SISTEMA, SENDO FILHA DE AMBOS OS SÓCIOS, SIM, LETICIA E FILHA, POREM ELA TEM UMA EMPRESA REGISTRADA CONFORME ANEXO DE DOCUMENTOS, QUE ESTOU ENVIANDO, COM CNPJ. ETC...... SEGUNDO A LETICIA, A MAQUIMA PERTENCE A SUA EMPRESA, NAO TEMBO NENHIUM VINCULO COM A FIRMA DOS SEUS PAÍS...... SEGUNDO A MESMA CASO A FAÇO O PARCELAMENTO DAS DIVIDAS, TEM QUE SER NO NOME DO BAR., A FIRMA DELA NAO TEM NADA A VER COM OS FATOS... BOM LUCIANO., COMO FICA SITUAÇÃO, QUAL A IDEIA TU PODE PASSAR, PARA RESOLVER O QUE E REALMENTE, CONFORME DOCUMENTOS, REGISTRADOS NA JUCEMG, ESTADO, RECEITA FEDERAL...AGUARDO TUA ORIENTAÇÃO, OBRIGADO

De: maurilio augusto da silveira silveira <<u>mauriliomar@yahoo.com.br</u>>
Enviada em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 13:28

Para: Luciano Rodrígues de Oliveira < <u>luciano.oliveira@fazenda.mg.gov.br</u>>
Assunto: Re: RES: RES: RES: encaminha intimação contribuinte BAR E RESTAURANTE DO ALMEIDA LTDA!

Luciano, boa tarde, esta pandemia esta atrapalhado de trabalhar e ter uma vida normal, a prefeitura de bhte, e muito regida em questão de acesso em areas de trabalho, vou ver a ida no escritório, e verificar

Luciano, noa tarde, esta pandemia esta atrapalnado de trabalnado en rabalha re ter uma vida normal, a prefetura de onte, e muito regida em questad de acesso em areas de trabalno, vou ver a loa no escritorio, e vernica para podermos ver esta questão do parcelamento, o sócio da empresa, que esta trabalhando precariamente por causa desta pandemia, sem faturamentos, para poder ter uma noção de como acertar este debito, pediu para conferirmos da data solicitada ate a data presente no processo de parcelamento,, vou providenciar, e entrarei em contato, ate o dia 10/106/2021, grato

3) e não pareceu factível para a Fiscalização que um contribuinte, cujo regime de recolhimento seja MEI desde 2014, tenha um movimento diário de operação com cartão de crédito/débito tão elevado.

A Autuada alega em sua impugnação que há 02 (duas) empresas: a Autuada, empresa de comércio, e outra de prestação de serviço, cuja proprietária é a Coobrigada Letícia Cunha de Magalhães, pessoas jurídicas diversas com quadro societário também diversos.

Alega, ainda, que as máquinas de propriedade da Sra. <u>Letícia Cunha de Magalhães</u>, Coobrigada pessoa física, foram utilizadas no estabelecimento <u>Letícia Cunha de Magalhães</u>, IE: 002434498.00-00, pessoa jurídica.

Ressalte-se que tal afirmação já constava do e-mail do contador trazido aos autos pela Fiscalização para sustentar suas alegações.

Diante do quadro e da fragilidade das provas que sustentavam a vinculação dos equipamentos ao estabelecimento autuado, a Câmara de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização intimasse as empresas administradoras dos cartões de crédito e débito a informar a titularidade da conta cadastrada para o depósito dos valores oriundos das vendas das máquinas cujos dados foram utilizados na presente autuação.

Em resposta, foi informado que os referidos depósitos foram realizados na conta bancária de titularidade da <u>Sra. Letícia Cunha de Magalhães</u> CPF 07573811624, proprietária dos equipamentos.

Assim, no caso concreto e diante das provas existentes nos autos, <u>não é possível vincular</u> as máquinas registradas em nome de <u>Letícia Cunha de Magalhães</u>; CPF: 075.738.116-24 e as notas fiscais eletrônicas de aquisição com o estabelecimento autuado Bar e Restaurante do Almeida Ltda.

E, tendo as exigências constantes do presente Auto de Infração sido apuradas pelo confronto entre as declarações do contribuinte autuado <u>Bar e Restaurante do Almeida Ltda</u> e as informações de vendas realizadas com máquinas de <u>Letícia Cunha de Magalhães</u>, resta demonstrada a improcedência da presente autuação.

Assim, cancelam-se as exigências constantes do Auto de Infração e excluem-se os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

André Barros de Moura Presidente / Relator

CS/D